



LEI Nº 4.674, DE 09 DE MAIO DE 1984 - D.O. 11.05.84.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a adquirir da SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, o imóvel que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra e venda, da SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, o imóvel transcrito às fls. 101 do livro nº 3-A, sob o nº de ordem 671, de 12.06.60, Cartório do 1º Ofício de Rondonópolis-MT, com área de 2 ha e 1.200 metros quadrados, com os seguintes limites e confrontações: Partindo do MP-1, seguindo rumo de 82º30' NW em linha reta, até alcançar 1.840 metros, encontra-se o MP-2; deste marco, seguindo-se pela linha telegráfica, no rumo de 29º50' NE, até alcançar 150 metros, encontra-se o MP-3; deste ponto, em linha reta com o rumo de 60º10' SE, numa extensão de 150 metros, alcança-se o MP-4; deste marco, em linha reta, rumo de 29º29' SW, na extensão de 129 metros, alcança-se o MP-5; deste ponto, parte-se em linha reta no rumo de 66º NW, até alcançar a extensão de 136 metros, daí seguindo até o ponto de partida.

Parágrafo único O recurso necessário a cobertura da despesa decorrente deste artigo, provirá de operações financeiras da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Mato Grosso - CASEMAT.

Art. 2º O imóvel, descrito no art. 1º desta lei, será alienado à Algodoeira Palmeirense S/A - ASPA, pelo valor a ser determinado pela Comissão de Avaliação da CASEMAT, mediante pagamento à vista e acrescido das despesas resultantes da alienação.

Art. 3º A empresa referida no artigo anterior firmará compromisso escrito com a CASEMAT para a instalação de uma usina de beneficiamento de algodão, cujo início das obras não ultrapassará o prazo de sessenta dias, contados da assinatura da escritura de compra e venda sob pena de nulidade da transação autorizada por esta lei.

Parágrafo único As obras e o funcionamento da usina de beneficiamento de algodão deverão estar concluídas no prazo improrrogável de 10 (dez) meses, a contar da assinatura da escritura de compra e venda.

Art. 4º O resultado financeiro da venda, à APSA, do imóvel descrito no art. 1º, destinar-se-á à CASEMAT, a título de ressarcimento de sua participação na aquisição da área.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de maio de 1984.

as) JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.